



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 005/2021/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** o momento de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), doença que, infelizmente, tem acarretado um caos na saúde pública e a perda centenas de milhares de vidas no Brasil e no mundo;

**CONSIDERANDO** que a pandemia enfrentada tem trazido nefastas consequências de cunho financeiro para a economia do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as despesas feitas à conta dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, mediante **dispensa licitatória**, guardem **nexo de causalidade** com a finalidade descrita na norma, nos termos do **art. 4º, caput**, da **Lei Federal n. 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020[1];

**CONSIDERANDO** que a realização de despesas com recursos voltados ao combate à Covid-19 **sem relação direta** com o enfrentamento da pandemia pode caracterizar **desvio de finalidade**[2] na **aplicação dos recursos**, sujeitando o responsável, eventualmente, às cominações legais e ao ressarcimento do Erário, quando for o caso;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde publicou, no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 08.02.2021, aviso sobre o **Chamamento Público n. 17/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO**, destinado à aquisição, mediante **dispensa licitatória**, de **“Toners para Impressoras**, de forma emergencial, para o enfrentamento do Novo Coronavírus (Covid-19), visando atender às necessidades desta Secretaria pelo período de 90 (noventa) dias, conforme disposto na **Lei nº 13.979/2020** e Decreto Legislativo n. 1.213, de 17 de dezembro de 2020”, com valor estimado de R\$ 112.757,40 (cento e doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), conforme consta do Processo SEI n. 0036.515961/2020-69;

**CONSIDERANDO** que, no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 26.02.2021, foi publicada a homologação da referida dispensa de licitação, no valor de R\$ 102.438,00 (cento e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais), com adjudicação do objeto à empresa G3 Comércio e Serviços Ltda.;

**CONSIDERANDO** que, após detida análise dos autos do mencionado processo administrativo, **não restou demonstrado**[3], de forma clara e inequívoca, no sentir desta Procuradora, o **nexo de causalidade entre a despesa e o enfrentamento da pandemia de coronavírus**, posto que, a rigor, os materiais adquiridos referem-se a insumos de **uso ordinário** da Administração, os quais deveriam ser adquiridos por meio de regular processo de licitação, ou, se presente alguma das hipóteses legais, mediante dispensa licitatória, mas jamais com fundamento no afastamento de licitação previsto na Lei n. 13.979, de 2020, o que pode configurar, em tese, irregular fuga ao rito ordinário de contratação;

**CONSIDERANDO** que, por se tratar de materiais de uso corrente, sua aquisição deve ser custeada com os recursos orçamentários do órgão próprios a tanto;

**CONSIDERANDO** que, após examinar o empenho da despesa e a fonte dos recursos orçamentários utilizados[4], constatou-se ter havido uso de recursos vinculados ao enfrentamento da pandemia em objeto distinto da destinação legal;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, com o fim de:

I – **Orientar** ao Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Fernando Rodrigues Máximo**, que:

1. Abstenha-se de autorizar despesas com recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 sem que reste demonstrada a estrita relação entre a aquisição ou contratação dos serviços, materiais ou insumos pretendida e o combate ao coronavírus, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n. 13.979, de 2020, sob pena de ulterior responsabilização;
2. Reserve a autorização para dispensa de licitação apenas às situações que guardem precisa pertinência com as hipóteses legais de exceção ao processo licitatório, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993, sob risco de futura responsabilização;
3. Nos casos de dispensa licitatória em razão de situação emergencial (art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993), em se confirmando que a emergência decorre de lapso administrativo, determine a apuração das responsabilidades pela falha que resultou na situação emergencial.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

[1] Reza o mencionado dispositivo: “Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei”.

[2] Como explica Fernanda Marinela, “[...] o desvio de finalidade ocorre quando o agente exerce uma competência que possuía – em abstrato – para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida. Pode se manifestar quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público ou quando persegue uma finalidade, **ainda que de interesse público, alheia à categoria do ato que utilizou, mesmo que se trate de conduta moralmente lícita e justa**. O ato será inválido por divergir da orientação legal”. [destaquei]. (*In*: Direito Administrativo. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 254).

[3] Veja-se que nas justificativas para a contratação à conta dos recursos destinados à pandemia (documentos SEI n. 0015400162, 0015455935 e 0015524359), o coordenador de Tecnologia da Informação da Sesau, Sr. Filipe Jéferson Guedes Aragão, alegou aumento de demanda de impressão por conta do estado de calamidade vivenciado. Contudo, não foi especificado nos autos a medida exata do quantitativo inerente às atividades relacionados diretamente ao enfrentamento da pandemia que tiveram aumento de demanda.

[4] Nos termos da Nota de Empenho n. 2021NE000637 (SEI n. 0016474902).



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 30/03/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0284754** e o código CRC **76A935BA**.

Referência: Processo nº 002037/2021

SEI nº 0284754

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)